



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.530-C, DE 2015 **(Do Sr. Efraim Filho)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos dos arts. 256 e 265 desta Lei.” (NR)

“Art. 278-B. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassada sua Carteira Nacional de Habilitação ou sua Permissão para Dirigir.

Parágrafo único. O condutor condenado poderá requerer nova Permissão para Dirigir, na forma deste Código, cinco anos após o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 2º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie.”

Art. 3º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

XLII – deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas.

pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.” (NR)

Art. 4º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando poderá, após processo

administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único – Fica vedada a concessão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com àquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende criar medidas de prevenção e de repressão ao contrabando, em especial (mas não apenas) relacionadas ao produto que é objeto preferencial de tais práticas: o cigarro, responsável por cerca de 68% de todo o contrabando no Brasil.

As perdas da indústria e do Governo com o contrabando do cigarro chegam a R\$ 6,4 bilhões. Destes, ao menos R\$ 4,5 bilhões correspondem a perdas de arrecadação. Mas há enormes perdas em termos de incremento do risco à saúde dos consumidores, de ocupação das forças de segurança com a prevenção a tais práticas, e, até, com a corrupção que frequentemente acompanha o contrabando. Tais perdas são em muito aumentadas, se, ao cigarro, somam-se os produtos eletrônicos, os perfumes e as bebidas alcoólicas.

Ao lado de números alarmantes, vê-se que a repressão a tais crimes, a despeito dos notáveis esforços empreendidos pelas forças policiais, ainda apresenta resultados subótimos. Segundo dados recentes do Ministério Público Federal (dados de 2014), apenas entre 5% a 10% das mercadorias fruto de contrabando são apreendidas.

Este projeto de lei adota medidas que buscam atuar no desincentivo às práticas criminosas.

A primeira delas é aumentar o custo da prática criminosa em relação ao condutor de veículos, profissional ou esporádico, que traga mercadorias contrabandeadas ao Brasil.

A maior parte do contrabando é feito por meio de veículos, que saem do Paraguai e ingressam em rodovias federais – especialmente a BR 277 e a BR 163.

Assim, combater o contrabando, no Brasil, pressupõe focar no condutor de veículos carregando mercadorias ilegais.

Quando tal condutor divisar que, além da pena restritiva de liberdades, e de multa, ainda terá, como efeito de decisão penal condenatória pelo contrabando ou descaminho, a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (ou de sua Permissão para Dirigir), é realista esperar que ocorra um desincentivo à prática criminosa.

Por outro lado, o condutor preso em flagrante pelo crime de contrabando terá a sua carteira de motorista retida e o direito de dirigir será suspenso por decisão fundamentada da autoridade administrativa de trânsito.

Observe-se que, em muitos casos, o condutor contrabandista não é “profissional permanente” do crime, mas condutor esporádico. Além do contrabando, ele pode dirigir profissionalmente em outro contexto (ex. pode ser um motorista de táxi ou de caminhão). Quando verificar que poderá perder, por prazo razoável, a fonte básica de seu sustento – já que terá sua licença para dirigir suspensa ou cassada –, ele provavelmente sequer ingressará no crime, ou, no mínimo, pensará duas vezes.

Em termos legislativos, a proposta busca acrescentar um art. 278-A outro 278-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o condutor que for apenado pelo crime descrito no art. 334-A do Código Penal (contrabando) terá cassada sua CNH ou, se for o caso, sua Permissão para Dirigir; e por outro lado, se preso em flagrante pela conduta delitiva, seu direito de conduzir veículos ficará suspenso.

No caso de suspensão, ele só poderá reavê-la cinco anos depois de haver cumprido sua pena, e, mesmo assim, terá que proceder como se estivesse obtendo sua primeira habilitação.

A presente proposta atende, ainda, a pleito antigo, oriundo das autoridades envolvidas com esse tipo de criminalidade, em especial policiais federais e rodoviários.

O custo da atividade criminosa também seria aumentado, na presente proposta, para a pessoa jurídica, a empresa, que frequentemente atua como a face legal do esquema de contrabando. É, em especial, o comerciante e o distribuidor de mercadorias ilegais.

Pela proposta aqui formulada, tal pessoa jurídica, após processo administrativo em que lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, poderá perder seu CNPJ.

A proposta, neste ponto, é propositalmente aberta, de modo a permitir que o Executivo identifique a forma e os órgãos que conduzirão tal processo administrativo.

Por fim, a proposta busca regular pela disseminação de informação (disclosure regulation). Ela quer alertar ao consumidor que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas. Assim, o consumidor, ao verificar os dizeres de advertência do ponto de venda com tal conteúdo, poderá denunciar o comerciante aos órgãos competentes.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de

procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. ([*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; ([*Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*](#))

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; ([*Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*](#))

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; ([*Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*](#))

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; ([*Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995](#))

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Efraim Filho apresentou o presente projeto de lei que: (i) altera a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – para instituir a penalidade de revogação da autorização para dirigir para pessoas físicas envolvidas no crime de contrabando; (ii) altera a Lei nº 6.437/77, para incluir a obrigação de fixar advertência informando que “é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas” em estabelecimentos comerciais; e (iii) trata do cancelamento do CNPJ de pessoas jurídicas envolvidas no comércio de produtos contrabandeados.

A proposição objetiva desestimular o contrabando – crime que provoca danos não só ao Erário Público, mas também para toda a sociedade – através da implementação das referidas medidas de prevenção e repressão.

Argumenta o ilustre parlamentar que tais medidas aumentariam o custo da prática criminosa em relação ao condutor de veículos, profissional ou esporádico, que traga mercadorias contrabandeadas ao Brasil, bem como para as pessoas jurídicas, comerciantes e distribuidores, que frequentemente atuam como a face legal do esquema de contrabando.

Além disso, a obrigação de exposição da referida advertência não só alertaria o consumidor sobre o fato de que é crime vender produtos contrabandeados, como também seria fator de incentivo a realização de denúncias às autoridades públicas.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Viação e Transportes foi designado como Relator o Exmo. Deputado José Stédile, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento trata de medidas cujo objetivo é coibir o contrabando, em acordo com objetivos da Frente Parlamentar Mista de Combate ao Contrabando e a Falsificação, inaugurada no ano corrente.

A proposição está alinhada com as necessidades do país, que vem sofrendo enormes perdas em decorrência deste crime. Produtos contrabandeados de diversos setores industriais entram ilegalmente no país sem certificação do órgão competente e sem recolher os impostos devidos, gerando enormes prejuízos para o Brasil.

Trata-se, então, de assunto de extremo interesse público e de soberania nacional que afeta diretamente a arrecadação fiscal do país, as empresas e suas cadeias produtivas, a saúde e segurança da população.

Recentemente, essa atividade criminosa atingiu proporções nunca antes vistas. Para alguns setores da indústria nacional, o contrabando representa hoje mais de 30% do mercado. Registre-se que, de acordo com levantamento realizado pelo Fórum Nacional de Combate à Pirataria (FNCP), divulgado em matéria da Folha de São Paulo em 25/05/2015, as perdas financeiras com o comércio ilegal no ano passado rondam o montante de R\$ 65 bilhões, para as empresas que atuam na legalidade. Segundo a mesma fonte, a perda seria de R\$ 29,3 bilhões para a arrecadação federal. Fazendo uma comparação, poder-se-ia dizer que o Brasil perde anualmente em arrecadação valor equivalente ao PIB do Panamá (a 88ª maior economia mundial).

Ademais, mesmo em setores em que a mensuração do contrabando é mais difícil, os efeitos para a população são mais do que óbvios. Por exemplo: brinquedos contrabandeados podem ferir gravemente as crianças, e medicamentos ilegais têm o poder de matar quem os consome.

Cabe consignar, ainda, que o contrabando é um crime que se associa facilmente a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas, corrupção de agentes públicos e até mesmo homicídio. A incidência destes crimes é muito comum tanto nos grandes centros urbanos, quanto nas periferias de todo o país.

Assim, não há dúvidas de que as medidas trazidas pelo projeto de lei em comento são favoráveis aos interesses da sociedade como um todo.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530 de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.530/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Misael Varela, Paulo Freire, Roberto Sales, Rubens Otoni e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, de autoria do ilustre deputado Efraim Filho, tem por objetivo precípuo criar medidas de prevenção e repressão ao contrabando.

O artigo 1º altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB impondo-se (i) que seja recolhido o documento de habilitação e suspenso o direito de dirigir do condutor preso em flagrante pela prática de crime de contrabando, (ii) que seja cassada a carteira nacional de habilitação do condutor que se utilize de veículo para prática de contrabando, após condenação judicial transitada em julgado, e (iii) que só se admita requerer nova permissão para dirigir após decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena.

O artigo 2º dispõe que os locais que comercializam cigarros e bebidas alcoólicas deverão afixar a seguinte advertência: “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie”.

O artigo 3º estabelece as penas de advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa para quem deixar de afixar a advertência supramencionada, mediante alteração da Lei nº 6.437, de 1977.

O artigo 4º prevê a possibilidade de baixa de CNPJ, após o devido processo administrativo, para a pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produto fruto de contrabando, ficando vedada concessão de novo CNPJ, por 5 (cinco) anos, para seus sócios ou administradores.

Por fim, o artigo 5º trata da vigência, estipulando que os dispositivos entrem em vigor na data de publicação da lei, à exceção dos artigos 2º e 3º, que entrariam em vigor 120 (cento e vinte) dias depois.

A proposição deverá ser analisada pelas Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo nobre deputado Efraim Filho, que ora analisamos, chama atenção para o crime de contrabando, o qual juntamente com os crimes de descaminho e pirataria provocam prejuízos da ordem de R\$ 100 bilhões por ano no Brasil, equivalente ao valor de mercado da Petrobrás.

Esse prejuízo ganha relevância num contexto de crise, impedindo a circulação desse montante no país de forma lícita e, consequentemente, inviabilizando a criação de emprego e renda.

Argumenta o autor que, somente a indústria de cigarro amarga prejuízo de cerca de R\$ 6,4 bilhões ao ano, incluídas as perdas de arrecadação, que chegam a R\$ 4,5 bilhões. Some-se a isso o aumento de risco à saúde dos consumidores e despesas decorrentes, o custo de oportunidade do emprego das forças de segurança com a prevenção de tais práticas, além da corrupção que orbita em torno do cometimento deste delito.

Não se pode esquecer ainda de que o setor formal de tabaco, em função das externalidades negativas inerentes ao segmento, é submetido a alíquotas punitivas de impostos, além de sofrer forte regulamentação na produção, comercialização e propaganda, o que, por razões óbvias, não ocorre no mercado informal.

Outro segmento emblemático é a indústria de brinquedos, cujos produtos se sujeitam a uma atenta fiscalização do estado, com o fito de mitigar

os prejuízos à saúde das crianças, além de realizar uma adequada classificação etária dos brinquedos. Esse tipo de controle estatal não alcança os brinquedos contrabandeados, impondo riscos às nossas crianças.

Como se vê, além dos prejuízos financeiros e redução na oferta de postos de trabalho, cada setor, com suas idiossincrasias, é atingido pelo contrabando, uma vez que os produtos deste crime fogem do domínio do estado.

De forma inteligente, o projeto em análise aumenta o peso das penas de quem comete o crime de contrabando. Considerando que a prática delituosa é incorrida por motoristas profissionais que se dedicam esporadicamente à transgressão, a proposição busca o desincentivo a tais práticas por esses profissionais, de modo a não por em risco, não só sua liberdade, como sua atividade profissional.

O pretenso dispositivo busca ainda atingir as pessoas jurídicas que comercializam bens contrabandeados, impondo-lhe restrição no CNPJ, após devida apuração por processo administrativo, com possibilidade de perda do direito de comerciar por até cinco anos, o que atingiria também a pessoa do sócio e do administrador.

A proposição alberga ainda dispositivo de caráter informativo, impondo aos comerciantes de cigarros e bebidas a exibição da advertência “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie”, cuja finalidade é inibir os consumidores destes tipos de produtos, além de estimular a delação do cometimento de contrabando.

Julgamos meritória a proposição apresentada pelo nobre autor, razão pela qual propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, de autoria do deputado Efraim Filho.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.530/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Mauro Pereira, Renato Molling, Afonso Florence, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EFRAIM FILHO, visando, nos termos da sua ementa, a dispor sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando.

Nos termos da sua justificação, o Autor destaca a necessidade de serem criadas “medidas de prevenção e de repressão ao contrabando, em especial (mas não apenas) relacionadas ao produto que é objeto preferencial de tais práticas: o cigarro, responsável por cerca de 68% de todo o contrabando no Brasil”, destacando que, somente com o contrabando do cigarro, as perdas da indústria e do Governo chegam a R\$ 6,4 bilhões, afora as decorrente com o contrabando de outros produtos, a maior parte “feito por meio de veículos, que saem do Paraguai e ingressam em rodovias federais – especialmente a BR 277 e a BR 163”, de modo que, entre as medidas preconizadas pela proposição, busca-se alcançar o condutor dos veículos carregando mercadorias ilegais, que passará a ficar sujeito, não só às penas restritiva de liberdade e de multa, mas também, como efeito de decisão penal condenatória pelo contrabando ou descaminho, à cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (ou de sua Permissão para Dirigir).

Para o condutor preso em flagrante pelo crime de contrabando, enquanto não sancionado penalmente, sua carteira de motorista será retida e o direito de dirigir será suspenso por decisão fundamentada da autoridade administrativa de trânsito, só podendo reavê-la cinco anos depois de haver cumprido sua pena.

A proposição também alcança as pessoas jurídicas que, frequentemente, atuam como a face legal do esquema de contrabando, em especial o comerciante e o distribuidor de mercadorias ilegais, cassando-lhes o CNPJ.

Apresentada em 13 de maio de 2015, foi distribuída, em 21 do

mesmo mês, à Comissão de Viação e Transportes (mérito), à Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Pendente do parecer desta Comissão, essa proposição já foi aprovada, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Aberto o prazo de 05 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 20 de maio de 2016, este se encerrou, em 02 de junho de 2016, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.530/2015 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao combate ao contrabando, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Não há como negar os bilhões de reais em prejuízos causados ao País e às suas indústrias pelo contrabando que circula em meios de transporte terrestre e pelas empresas que, usando de suas fachadas legais, servem para comerciar os produtos ilegalmente ingressados no Brasil.

Esses delitos, além dos prejuízos de natureza financeira, afetam a segurança pública, a soberania nacional e, não poucas vezes, a saúde pública, haja vista a duvidosa qualidade de muitos dos produtos contrabandeados, destacando-se brinquedos sem o selo de controle do INMETRO e de medicamentos que escapam da avaliação da ANVISA.

No bojo disso tudo, não se pode deixar de considerar que a atividade do contrabando, quase sempre, está associada ao crime organizado, permeando, frequentemente, o tráfico de drogas e de armas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.530/2015.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Efraim Filho, autor do PL 1.530, de 2015, sugeriu alterações no parecer por mim apresentado, no sentido de alterar o Art. 278, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a prática de crime de contrabando ou receptação.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão do nobre parlamentar por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a nova redação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática do crime de contrabando (art.334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou receptação (art.180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal), terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos dos arts. 256 e 265 desta Lei” (NR)

“Art. 278-B. o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou receptação (art.180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação.

Parágrafo único. O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, cinco anos após o cumprimento da pena, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código (NR)

Art. 2º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie.”

Art. 3º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.
.....

XLII – deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas.

pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e ou multa.” (NR)

Art. 4º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, furto ou roubo, ou falsificados, poderá, após processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único – Fica vedada a concessão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com aquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.530/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática do crime de contrabando (art.334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou receptação (art.180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal), terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos dos arts. 256 e 265 desta Lei” (NR)

“Art. 278-B. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou receptação (art.180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação.

Parágrafo único. O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, cinco anos após o cumprimento da pena, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.” (NR)

Art. 2º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie.”

Art. 3º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....

XLII – deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e\ou multa.” (NR)

Art. 4º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, furto ou roubo, ou falsificados, poderá, após processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com aquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
